



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/516 (TRP-MEDIA-PC)

Processo de contraordenação nº 500.30.01/2023/1 em que é
arguida a empresa jornalística Multipublicações – Edição,
Publicação de Informação e Prestação de Serviços de
Comunicação, Lda

Lisboa
6 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/516 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo de contraordenação nº 500.30.01/2023/1 em que é arguida a empresa jornalística Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [**Deliberação ERC/2023/14 (TRP-MEDIA)**], proferida em 4 de janeiro de 2023], **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda.**, com sede na Rua Cidade de Rabat, 41-B, 1500-159 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. Em 7 de abril de 2024, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/2217, **de fls. 76 a fls. 85** dos presentes autos, a Arguida foi notificada da Acusação, conforme aviso de receção junto aos autos, **de fls. 87 a fls. 88**.
4. Apesar de ter sido devida e regularmente notificada para efeitos do exercício do seu direito de apresentação de defesa escrita sobre os factos em causa nos presentes autos, a Arguida não se pronunciou, nem juntou documentos idóneos que evidenciassem a sua situação económica.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., encontra-se inscrita no Livro de Registos de Empresa Jornalística da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 224119, conforme ficha de cadastro, **de fls. 56 a fls. 57** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., é titular de várias publicações periódicas, conforme fichas de cadastro juntas aos autos, designadamente *Forever Young*, **de fls. 58 a fls. 59** dos autos, *Human Resources Portugal*, **de fls. 60 a fls. 62** dos autos, *Marketeer*, **de fls. 63 a fls. 65** dos autos, *Marketeer Kids*, **de fls. 66 a fls. 67** dos autos, *Risco*, **de fls. 68 a fls. 69** dos autos, *Viagens & Resorts*, **de fls. 70 a fls. 72** dos autos e também editora da publicação periódica *Executive Digest*, **de fls. 73 a fls. 75** dos autos, todas constantes da base de dados da Unidade de Registos desta entidade.
- 5.2. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., opera no mercado da comunicação social há vários anos, sendo proprietária de publicações periódicas desde 2002, conforme ficha de cadastro da publicação periódica *Marketeer*, (Averbamento 3, Apresentação 167, de 20 de março de 2002), **a fls. 64** dos autos.
- 5.3. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., é uma pessoa coletiva n.º 506012905 constituída sob a forma de sociedade por quotas, conforme informação constante na Plataforma da Transparência¹.
- 5.4. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., está sujeita às obrigações legais de reporte

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.

- 5.5.** Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência², a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.6.** A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, através da Plataforma da Transparência.
- 5.7.** A sociedade Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme informação constante nas fichas de verificação n.ºs 71 e 97, **de fls. 19 a fls. 30 e de fls. 46 a fls. 55** dos autos.
- 5.8.** Em 23 de setembro de 2022, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 71/UTM/ATE/2022/FIV, **de fls. 19 a fls. 30** dos presentes autos, não obstante a regularização parcial de elementos obrigatórios, mantém-se o incumprimento de dados de reporte conforme ficha de verificação n.º 97/UTM/ATE/2022/FIV, **de fls. 46 a fls. 55** dos autos, os quais a seguir se discriminam:
1. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2020 e 2021;
 2. Relatórios incompletos de Governo Societário dos exercícios de 2018 e 2019, relativamente aos seguintes elementos:
 - 2.1. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

² No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

- 2.2. Organograma ou mapas funcionais;
 - 2.3. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo;
 - 2.4. Remunerações do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo;
 - 2.5. Estatutos e outros regulamentos internos.
- 5.9. Em 28 de setembro de 2022, a Arguida foi notificada pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/8939, para facultar os elementos obrigatórios estatuídos nos artigos 5.º e 16.º da Lei da Transparência, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos, conforme respetivo aviso de receção, **de fls. 32 a fls. 33** e comprovativo de envio por correio eletrónico, **a fls. 31** dos autos.
- 5.10. A Arguida procedeu à regularização dos elementos estatuídos no artigo 5.º da Lei da Transparência, mas manteve a incompletude relativamente aos elementos descritos **no ponto 5.8**, previstos no artigo 16.º do mesmo diploma.
- 5.11. Em 24 de outubro e 15 de novembro de 2022, os serviços da ERC remeteram mensagens de correio eletrónico à Arguida para que procedesse à comunicação dos elementos em falta, não tendo a Arguida atuado em conformidade, **de fls. 35 a fls. 36** dos autos.
- 5.12. Em 6 de dezembro de 2022, foi enviada nova mensagem de correio eletrónico à Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., alertando para a obrigatoriedade da comunicação dos elementos em falta e eventual abertura de processo de contraordenação decorrente da sua inobservância, conforme **fls. 34** dos autos.
- 5.13. Em 4 de janeiro de 2023, foi adotada a Deliberação ERC/2023/14 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 5.14. A Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda. foi notificada da citada deliberação [ERC/2023/14

(TRP-MEDIA)], pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/446, enviado em 23 de janeiro de 2023, a fls. 37 dos autos, remetido por correio registado com aviso de receção, de fls. 38 a fls. 39 dos autos.

- 5.15. Pela sua longa atividade enquanto empresa jornalística que prossegue atividades de comunicação social há mais de duas décadas, em exercício regular desde 2002, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.16. Ao não identificar os elementos em falta e ao não entregar os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 a Arguida representou que essa omissão configurava a prática de várias infrações à Lei da Transparência, e conformou-se com esse resultado.
- 5.17. A Arguida praticou os factos descritos nos autos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta, o desrespeito pelas obrigações patentes na Lei da Transparência, era proibida e punida por lei.
- 5.18. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.19. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 5.20. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
7. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- 8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 8.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações³ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 8.2.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade de publicações periódicas – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de empresa jornalística e das fichas de cadastro de registo de publicações periódicas constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 56 a fls. 75** dos autos.
- 8.3.** A factualidade vertida nos **pontos 5.7 e 5.8 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação n.º 71/UTM/ATE/2022/FIV, **de fls. 19 a fls. 30** dos presentes autos.
- 8.4.** Os factos descritos no **ponto 5.9 dos factos provados** resultam da cópia do ofício n.º SAI-ERC/2022/8939, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos, respetivo aviso de receção, **de fls. 32 a fls. 33** e comprovativo de envio por correio eletrónico, **a fls. 31** dos autos.
- 8.5.** A factualidade constante **do ponto 5.10 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência, confirmada pela Ficha de Verificação n.º 97/UTM/ATE/2022/FIV, **de fls. 46 a fls. 55** dos autos.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na versão atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

- 8.6.** Os factos referidos no **ponto 5.11 dos factos provados** são comprovados pela cópia da mensagem de correio eletrónico enviada à Arguida para que esta procedesse à comunicação dos elementos em falta, **de fls. 35 a fls. 36** dos autos.
- 8.7.** Os factos descritos no **ponto 5.12 dos factos provados**, são comprovados pela cópia da mensagem de correio eletrónico enviada à Arguida dando nota da consequência legal para a inobservância do artigo 16.º da Lei da Transparência, **a fls. 34** dos autos.
- 8.8.** A factualidade descrita no **ponto 5.13 dos factos provados**, resulta da Deliberação ERC/2023/14 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos.
- 8.9.** Os factos consignados no **ponto 5.14 dos factos provados**, advêm da cópia do ofício n.º SAI-ERC/2023/446 e respetivo aviso de receção, **de fls. 37 a fls. 39** dos presentes autos.
- 8.10.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.15 a 5.17 dos factos provados**, resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente o incumprimento do normativo aqui em causa, pela omissão da comunicação dos elementos referentes aos relatórios de governo societário, na sua totalidade relativamente aos anos de 2020 e 2021 e parcialmente no que concerne aos anos de 2018 e 2019, e por outro, que a Arguida opera no setor da comunicação social desde 2002, conforme se atesta pela ficha de cadastro da publicação periódica *Marketeer*, (Averbamento 3, Apresentação 167, de 20 de março de 2002), **a fls. 64** dos autos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de comunicar à ERC os elementos legalmente exigidos.
- 8.11.** O facto relativo a que a Arguida representou como possível estar a praticar vários atos ilícitos e atuou conformada com tal representação resultou da sua insistência em não proceder à comunicação de determinados elementos quando a Arguida comunicou outras informações, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia

que a falta de comunicação dos seus deveres de transparência, podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.

- 8.12.** Todos estes elementos concatenados entre si contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.
- 8.13.** Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e os deveres aqui em causa estão de tal forma presentes na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico aplicável e não soubesse que a ausência de comunicação desses deveres consubstanciava a prática de factos ilícitos e puníveis por lei.
- 8.14.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.15 a 5.17 dos factos provados**.
- 8.15.** A inexistência de arrependimento consignado no **ponto 5.18 dos factos provados**, resulta quer da conduta irregular da Arguida, ao proceder apenas à regularização parcial dos elementos no Portal da Transparência, quer da total desconsideração pelas notificações efetuadas pelo Regulador, não intentando qualquer resposta às mesmas.
- 8.16.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência – **ponto 5.19 dos factos provados** – resulta da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

- 8.17. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 8.18. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

9. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
- 9.1. Nos presentes autos, foi imputada à Arguida a prática de várias infrações contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 16.º da Lei da Transparência, incorrendo a Arguida na prática de 4 (quatro) contraordenações previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 9.2. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de quatro contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pelo envio incompleto do Relatório Anual de Governo Societário relativo aos anos de 2018 e 2019 e pela falta de envio do Relatório Anual de Governo Societário, relativamente aos anos de 2020 e 2021.
- 9.3. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos ao relatório anual do governo societário das entidades abrangidas por aquela lei.
- 9.4. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e

económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).

- 9.5.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 9.6.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
- 9.7.** Assim, todas as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da Lei da Transparência e artigo 5.º do Regulamento).
- 9.8.** Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
- 9.9.** As informações referidas na Lei da Transparência deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
- 9.10.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 9.11.** Nos presentes autos, está em causa o envio incompleto do Relatório Anual de Governo Societário relativo aos anos de 2018 e 2019 e a falta de envio (na sua

- totalidade) do Relatório Anual de Governo Societário, relativamente aos anos de 2020 e 2021.
- 9.12.** Trata-se de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na ficha de verificação n.º 97/UTM/ATE/2022/FIV.
- 9.13.** A Arguida procedeu à regularização dos elementos estatuídos no artigo 5.º da Lei da Transparência, contudo manteve-se a incompletude relativamente aos elementos descritos no **ponto 5.8 dos factos provados**, previstos no artigo 16.º do mesmo diploma.
- 9.14.** Resulta dos factos provados que nos dias 24 de outubro e 15 de novembro de 2022, a Arguida foi notificada pelos serviços da ERC através de mensagens de correio eletrónico – **ponto 5.11 dos factos provados** – para completar a informação em falta referente ao Relatório Anual de Governo Societário de 2018 e 2019 e enviar os relatórios referentes aos anos de 2020 e 2021, que estavam em falta na sua totalidade.
- 9.15.** Outrossim, foi a Arguida informada das consequências legais para a inobservância do disposto no artigo 16.º da Lei da Transparência, conforme **ponto 5.12 dos factos provados**.
- 9.16.** Consequentemente, face ao exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 4 (quatro) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 9.17.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 9.18.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi*

do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 9.19.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal⁵ (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 9.20.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 9.21.** Revertendo estas considerações ao caso vertente, resulta demonstrado nos autos que a Arguida representou que tinha o dever de inserir a informação em falta na Plataforma da Transparência. Com efeito, a Arguida regularizou os elementos em falta previstos no artigo 5.º da LT, bem como, informação parcial do relatório.
- 9.22.** Por conseguinte, a Arguida não podia deixar de saber que, assim como impendia sobre si a obrigação de preencher a informação sobre os elementos contidos no artigo 5.º da Lei da Transparência, do mesmo modo deveria entregar os relatórios anuais de governo societário referente aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, até porque tal informação constava da ficha de verificação anexa à Deliberação ERC/ERC/2023/14 (TRP-MEDIA).
- 9.23.** Pelo que tal omissão foi claramente consciente e assumida pela Arguida, na medida em que tinha pleno conhecimento das obrigações legais que sobre si impendiam.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na versão atual conferida pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

É certo que poderia a Arguida ter informado a ERC sobre o motivo da sua omissão. Porém, optou conscientemente por não o fazer, bem sabendo quais as obrigações que lhe incumbem porque tinha sido informada dos elementos em falta pelos serviços da ERC, conforme sobejamente já demonstrado e valorado nos presentes autos, e escolheu nada fazer.

- 9.24.** O comportamento da Arguida, omitindo informação, ignorando as comunicações do Regulador, é contrário ao que é esperado pela ordem jurídica portuguesa, a qual estabelece a transparência da informação relativa às publicações periódicas face à ERC e aos cidadãos em geral, revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.
- 9.25.** Ao optar por não entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência, a Arguida sabia que estava a praticar um conjunto de infrações, ou seja, que a referida conduta tinha como consequência necessária o incumprimento da Lei da Transparência e conformou-se com esse resultado, não se conhecendo qualquer esforço da Arguida para regularizar a situação, tendo apenas inserido informação de forma incompleta relativa aos anos de 2018 e 2019, omitindo, na sua totalidade, a informação dos relatórios anuais de governo societário referente aos anos de 2020 e 2021, revelando um total desrespeito face às funções exercidas pelo Regulador e aos prazos previstos na lei.
- 9.26.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário.
- 9.27.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 9.28.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, 4 (quatro) infrações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, por violação do artigo 16.º do mesmo diploma.
- 9.29.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

10. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
11. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
12. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
13. A Lei da Transparência procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.
14. Por conseguinte, a Lei da Transparência prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores estarem a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.
15. Para além disso, a própria Lei da Transparência classifica as contraordenações em causa como graves e muito graves.
16. Por tudo quanto vem de ser exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cujas práticas são imputadas à Arguida assumem gravidade.
17. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
18. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.

19. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Transparência, *maxime* as normas respeitantes à elaboração e entrega dos relatórios anuais de governo societário.
20. A nossa convicção de que a Arguida conhece as referidas normas é o facto de ter inserido na Plataforma da Transparência as informações previstas no artigo 5.º da Lei da Transparência, bem como, a informação parcial relativa ao relatório anual de governo societário referente aos anos de 2018 e 2019, não enviando, contudo, a informação do relatório de governo societário relativo aos anos de 2020 e 2021.
21. Assim, a Arguida tinha de saber que, ao não entregar a restante informação em falta, referida na ficha n.º 97, anexa à Deliberação ERC/2023/14 (TRP-MEDIA), isto é, completar os elementos em falta dos relatórios anuais de governo societário de 2018 e 2019, e os relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2020 e 2021, estava necessariamente a incumprir o disposto na Lei da Transparência e a praticar um conjunto de contraordenações previstas e punidas por este diploma legal.
22. Como a omissão da entrega da informação exigida pela Lei da Transparência tem como consequência necessária a prática das contraordenações referidas neste diploma legislativo, a Arguida não só representou a ilicitude da sua conduta, como se conformou com esse resultado.
23. A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente entregando as restantes informações em falta, e não apenas a informação parcial dos relatórios anuais de governo societário referente aos anos de 2018 e 2019, não se descortinando porque o fez, nem a Arguida envidou esforços no sentido de justificar a sua conduta infratora.
24. Por conseguinte, a conduta da Arguida assume gravidade.
25. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
26. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal, **a fls. 85** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de

prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.

27. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
28. No caso concreto dos autos, também não foi possível apurar se a Arguida retirou benefício económico da prática das infrações.
29. Por conseguinte, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática das infrações, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
30. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento pelo desvalor da sua conduta, pelo contrário, todo o seu comportamento ao omitir não só a entrega da informação prevista na Lei da Transparência, bem como a ausência de qualquer resposta à notificação da Acusação, revela desrespeito e indiferença para com o Regulador e pela legislação que regula o seu setor de atividade.
31. Consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto na Lei da Transparência.
32. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao entregar informação parcial dos relatórios de governo societário de 2018 e 2019, e ao não entregar os relatórios relativos aos anos de 2020 e 2021 praticou, a título doloso, 4 (quatro) contraordenações previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, com coimas cuja moldura penal se fixa no montante mínimo de € 25

000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros).

- 33.** Do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda.
- 34.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima no valor de **€ 25 000,00 (vinte e cinco mil euros)**, prevista e punida na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, pelo envio do relatório anual de governo societário incompleto relativo ao ano de 2018, violando o disposto no artigo 16.º do mesmo diploma;
 - 2) Uma coima no valor de **€ 25 000,00 (vinte e cinco mil euros)**, prevista e punida na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, pelo envio do relatório anual de governo societário incompleto relativo ao ano de 2019, violando o disposto no artigo 16.º do mesmo diploma;
 - 3) Uma coima no valor de **€ 25 000,00 (vinte e cinco mil euros)**, prevista e punida na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, pela falta de envio de relatório anual de governo societário relativo ao ano de 2020, violando o disposto no artigo 16.º do mesmo diploma;
 - 4) Uma coima no valor de **€ 25 000,00 (vinte e cinco mil euros)**, prevista e punida na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, pela falta de envio de relatório anual de governo societário relativo ao ano de 2021, violando o disposto no artigo 16.º do mesmo diploma.
- 35.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

36. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
37. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as quatro contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
38. Quanto às quatro coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – quatro coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 100 000,00 (cem mil euros) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
39. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Multipublicações – Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., a **coima única de € 25 000 (vinte e cinco mil Euros)**.
40. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o

valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

- 41.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **uma coima de € 25 000 (vinte e cinco mil Euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 16.º da Lei da Transparência.
- 42.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 43.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo n.º 500.30.01/2023/1 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 6 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola